



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

**Processo n°** 13603.000923/2004-56  
**Recurso n°** 145.152 Embargos  
**Matéria** IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999  
**Acórdão n°** 108-09.798  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2008  
**Recorrentes** 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG e COOPEFORT SERVIÇOS LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1999

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Embargos acolhidos para sanar omissão e contradição, a fim de alterar o resultado de julgamento para constar a desqualificação da multa, aplicando o percentual de 112,5% e, portanto, o acolhimento da decadência para todo o lançamento.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto pela 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG e COOPEFORT SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para RETIFICAR e RATIFICAR o Acórdão n° 108.08-970 de 17/08/2006, a fim de que conste no resultado do julgamento que foi desqualificada a multa e por decorrência acolhida a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



  
KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 108-08.970 que tratou da imposição de multa de ofício qualificada e da decadência do IRPJ, CSLL e COFINS.

Contra COOPEFORT SERVIÇOS LTDA., foram lavrados Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, cumulado com multa de ofício qualificada e agravada, no percentual de 225%, multa exigida isoladamente, no percentual de 112,5% e juros de mora, e em decorrência deste foram lavrados autos de infração de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, cumulada com multa de ofício qualificada e agravada, no percentual de 225%, multa exigida isoladamente, no percentual de 112,5%, referentes ao ano-calendário de 1998. A ciência se deu em 02/07/2004 (fls. 07;11;18; 26).

A autuação foi fundamentada em omissão de receitas, sendo que houve arbitramento do lucro com base em extratos bancário, em razão da ausência no livro Diário da conta Caixa, conta Bancos ou contas relativas às Aplicações financeiras, no Ativo Circulante.

Ainda, foram considerados responsáveis solidários IVAGRO AGROPECUÁRIA LTDA, PEDRAFORT LTDA, VILLIEX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E VL COMERCIAL LTDA (antiga VILLEFRUT), BM COMERCIAL LTDA, sucessora da empresa VL COMERCIAL LTDA, Antônio Vilefort Martins, Virgílio Vilefort Martins, Márcio Vilefort Martins, Marília Vilefort Martins e Márcia Vilefort Martins; Célio Vilefort Martins.

O contribuinte, na qualidade de autuada, bem como os coobrigados acima referidos, apresentaram impugnação e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO*

*As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.*

*São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

*DECADÊNCIA – TERMO INICIAL – IRPJ - Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, inicia-se a contagem do prazo de decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência*



*tributária no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*DECADÊNCIA – PIS, COFINS E CSLL - O prazo decadencial, no que se refere ao PIS, à Cofins e à Contribuição Social, é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO - O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não apresentar os livros e documentos de sua escrituração ou se essa contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou determinar o lucro real.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RECEITAS - ANO-CALENDÁRIO DE 1998 - Configuram omissão de receita, por presunção legal relativa, os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular,*

*regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

#### *RECEITAS ESCRITURADAS. COMPROVAÇÃO DE*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não restam dúvidas que as receitas de vendas de mercadorias devidamente escrituradas, nos livros fiscais ou comerciais, são uma fonte comprovada de valores creditados em conta de depósitos mantidas junto às instituições financeiras.*

*OMISSÃO DE RECEITAS POR NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DO MESMO TITULAR - Na apuração de omissão de receita, por não comprovação de depósitos bancários, devem ser expurgados os valores dos depósitos decorrentes de transferências entre contas do mesmo titular. INCONSTITUCIONALIDADE - A arguição de ilegalidade e de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa por transbordar os limites da sua competência. MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício qualificada e agravada,*

*no percentual total de 225%, será aplicada sempre que houver, concomitantemente, o intuito de fraude, caracterizado em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e ainda tenha o autuado deixado de atender reiteradamente a intimações expedidas pela autoridade fiscal.*

*JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.*


*TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.*



*Lançamento Procedente em Parte.*

*Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para: NÃO ACATAR as preliminares suscitadas pela defesa; CONFIRMAR como responsáveis pelo crédito tributário as pessoas jurídicas qualificadas como tais no Termo de Verificação fiscal, quais sejam, IVAGRO AGROPECUÁRIA LTDA, PEDRAFORT LTDA, VILLIEX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E VL COMERCIAL LTDA (antiga VILLEFRUT), bem como as empresas CEMA ATACADISTA LTDA, sucessora da empresa PEDRAFORT LTDA e BM COMERCIAL LTDA, sucessora da empresa VL COMERCIAL LTDA; CONFIRMAR como responsáveis pelo crédito tributário as pessoas físicas, a saber, Antônio Vilefort Martins, Virgílio Vilefort Martins, Márcio Vilefort Martins, Marília Vilefort Martins e Márcia Vilefort Martins; DESOBRIGAR da responsabilidade pelo crédito tributário, Célio Vilefort Martins; INDEFERIR o pedido de perícia; NÃO ACATAR a decadência, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998, exercício de 1999; MANTER, parcialmente, a exigência do IRPJ, no valor total de R\$ 465.534,77 (valores por períodos indicados na tabela de cálculo do IRPJ, parágrafo "529"), acrescida de multa de ofício qualificada e agravada, no percentual total de duzentos e vinte e cinco por cento (225%), e juros de mora pertinentes; MANTER, parcialmente, a exigência da CSLL, no valor total de R\$ 186.213,91 (valores por períodos indicados na tabela de cálculo da CSLL, parágrafo "530"), acrescida de multa de ofício qualificada e agravada, no percentual total de duzentos e vinte e cinco por cento (225%), e juros de mora pertinentes; MANTER, parcialmente, a exigência do PIS, no valor total de R\$ 126.082,32 (valores por períodos indicados na tabela de cálculo do PIS, parágrafo "531"), acrescida de multa de ofício qualificada e agravada, no percentual total de duzentos e vinte e cinco por cento (225%), e juros de mora pertinentes; MANTER, parcialmente, a exigência da COFINS, no valor total de R\$ 387.945,63 (valores por períodos indicados na tabela de cálculo da COFINS, parágrafo "532"), acrescida de multa de ofício qualificada e agravada, no percentual total de duzentos e vinte e cinco por cento (225%), e juros de mora pertinentes. (...) Quanto ao crédito exonerado, submeta-se à apreciação do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993 e Portaria MF nº 333, de 12 de dezembro de 1997, por força de recurso necessário, cumprindo esclarecer que, no caso, este acórdão só será definitivo após o julgamento em segunda instância."*

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1527/1628), requerendo a reforma da decisão de primeira instância na parte em que lhe foi desfavorável. Esta 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu por bem acolher a preliminar de decadência, aplicando-se aos tributos em comento, sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, o previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Ou seja, houve o decurso do prazo decadencial de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador (ano-calendário de

 5

1998), e a ciência, que ocorreu somente em 04/06/2004. No tocante ao Recurso de Ofício, foi negado provimento.

Em 23/11/2007, frente ao referido Acórdão de n.º 108-08.970, foram opostos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional (fls. 2129/2134), no qual a Embargante alega haver omissão no dispositivo do acórdão e contradição.

No tocante à omissão, aponta a Embargante para o fato de que “*o dispositivo da sentença deixou de elencar o deslinde da questão relativa à multa qualificada*”. Afirma, ainda, que segundo o redator do voto vencedor, Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes, tal questão foi determinante para o acolhimento da decadência.

Quanto à contradição, aponta que o dispositivo do acórdão traz que a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro teria dado provimento ao recurso para reduzir a multa para 150%, enquanto que no voto vencido da Conselheira, esta teria negado provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário, mantendo, inclusive, a multa qualificada.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Como dito no relatório, os Embargos de Declaração cingem-se à omissão referente ao resultado de julgamento, o qual deixou de elencar o deslinde da questão acerca da multa qualificada, bem como à contradição entre o resultado de julgamento e o voto vencido da Conselheira Relatora original. Neste passo, conheço dos Embargos de Declaração, a fim de que sejam sanadas as referidas omissão e contradição.

Pois bem, o Auto de Infração foi lavrado com multa qualificada e agravada, no percentual de 225%. Os Fatos Geradores correspondem a todos os trimestres do ano-calendário de 1998 para o IRPJ e a CSLL e a todos os meses de 1998 para a Contribuição ao PIS e a COFINS.

A relatora do voto vencido afastou a decadência, pois, manteve a qualificação da penalidade, contando, assim, o prazo decadencial conforme disposição do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional e não conforme disposto no artigo 150, § 4º do mesmo código. Ademais, manteve o agravamento, estando, portanto, incorreto o resultado de julgamento quando diz que esta Conselheira reduz a multa para 150%. A Conselheira, em seu voto vencido, decidiu no seguinte sentido:

*“Aqui o motivo para que a qualificação da multa seja mantida. E o agravamento também, frente à recusa sistemática em apresentar documentos ou fornecer esclarecimentos” (fls. 2.111).*

Neste passo, deve ser ratificado o resultado de julgamento, a fim de que conste que a Conselheira foi vencida, uma vez que manteve a multa qualificada e agravada, afastando também a preliminar de decadência.

Quanto à alegada omissão no resultado de julgamento, tem-se que o voto vencedor desqualifica a penalidade. De fato, não constou no resultado de julgamento a desqualificação da penalidade. Entretanto, pelas razões do julgamento infere-se pela desqualificação, uma vez que se acolheu a decadência a partir da contagem conforme o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, sendo certo que a decadência foi acolhida para todo o lançamento (ano-calendário de 1998), uma vez que a ciência pelo contribuinte ocorreu em 02/07/2004 (fls. 07;11;18; 26).

Desta forma, apesar de não constar no julgamento, constata-se tal conclusão no referido voto vencedor (fls. 2.124):

*“Assim concluindo, acolho a preliminar de decadência porque ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no § 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem*



*como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadente as exigências tributárias referentes ao ano-calendário de 1998, quando a ciência da autuação pelo interessado ocorreu em 04/06/2004 (sic)".*

Ademais, cumpre informar que o voto vencedor também incorreu em equívoco, provavelmente de digitação, ao apontar a data da ciência em 04/06/2004, sendo que esta se verificou em 02/07/2004 (fls. 07;11;18; 26).

Diante de todo o exposto, acolho os Embargos de Declaração para sanar a omissão e contradição apontadas, para retificar e ratificar o acórdão nº 108.08-970, a fim de que conste no resultado de julgamento que foi desqualificada a multa para 112,25% e, por decorrência, acolhida a preliminar de decadência.

Sala das Sessões – DF, em 18 de dezembro de 2008.

  
KAREM JUREIDINI DIAS